PROJETO DE LEI Nº 305/17

Dispõe sobre a proibição de veiculação de músicas que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento nos transportes públicos coletivos e demais concessões e permissões de serviços públicos do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a veiculação de músicas que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento nos transportes públicos coletivos e demais concessões e permissões de serviços públicos do Município de Salvador.

Parágrafo único. A vedação aqui imposta deverá ser cumprida diretamente pelos concessionários, permissionários e seus prepostos, não se aplicando ao consumidor do serviço público.

Art. 2º O descumprimento do quanto disposto no art. 1º sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções, sempre garantida a prévia e ampla defesa:

I – Advertência; e

II – multa, que poderá variar de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 100.000 (cem mil reais).

§1º As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas gradativamente com base na reincidência do infrator, sendo que a sanção de advertência apenas será aplicada uma única vez.

§2º As multas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser fixadas de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.

§3º Em caso de reincidência da infração e já tendo sido aplicada a pena de multa, as multas subsequentes serão fixadas no valor em dobro da multa anteriormente imposta, respeitando-se o limite fixado no inciso II, do caput.

Art. 3º A critério da Administração Pública e/ou do Infrator, as multas fixadas em valores superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderão ser convertidas nas seguintes sanções alternativas:

I – Confecção de materiais informativos sobre enfrentamento da violência contra a mulher nas multas com valores até R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – promoção de campanha publicitária sobre o enfrentamento da violência contra a mulher nas multas com valores entre R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§1º Nos materiais informativos previstos no inciso I e na campanha publicitária prevista no inciso II deverão constar a expressão "Material elaborado em cumprimento à Lei Municipal" respectiva, bem como os telefones dos serviços de proteção às mulheres vítimas de violência estabelecidos em Salvador.

§2º O conteúdo do material informativo previsto no inciso I e da campanha publicitária prevista no inciso II deverá ser elaborado em comum acordo com a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ) ou outra unidade administrativa que a substitua.

§3º Os custos de produção e divulgação dos materiais informativos e da campanha publicitária serão dimensionados pelo órgão competente da Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude – SPMJ ou outra unidade administrativa que a substitua e correrão por conta do infrator.

§4º A prestação de contas dos gastos e a apresentação dos resultados relativos ao cumprimento das sanções alternativas por parte do infrator deverão ser aprovadas pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ) ou outra unidade administrativa que a substitua.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ) ou outra unidade administrativa que a substitua a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo, inclusive, editar os atos normativos complementares pertinentes a sua execução.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Os dados da violência contra a mulher, em que pese as ações públicas empreendidas, ainda apresentam números preocupantes e revelam a falta de efetividade das políticas públicas no combate à noção de dominação de gênero em nossa sociedade. Em Salvador, por exemplo, a cada 56 minutos há um caso de violência contra a mulher.

O investimento na repressão da violência constitui uma medida essencial para seu enfrentamento, mas a administração pública deve criar,

concomitantemente, medidas preventivas que ajudem na mudança dessas marcas culturais, a exemplo de elaboração de Leis sob uma perspectiva de gênero.

Pensando nisso, a presente proposição visa impedir que músicas que reforçam a cultura do machismo e do estupro sejam veiculadas nos transportes públicos e nas demais concessões e permissões de serviços públicos do Município de Salvador.

Os marcos culturais de cada sociedade são fortemente reproduzidos nos espaços públicos, pois ele possibilita uma intensa interação social. Nesse sentido, os transportes públicos coletivos e demais espaços públicos têm se apresentado como palco para as práticas de assédio e abuso sexual exercidos, principalmente, por homens sobre mulheres e meninas, usuárias destes transportes urbanos e de sua infraestrutura de acesso.

Importante ressaltar que a noção de violência contra a mulher não se restringe às ações que impliquem em "vias de fato", mas a todo e qualquer ato, motivado no pertencimento ao sexo feminino, que importe em dano ou sofrimento, físico ou psicológico, para as mulheres.

Logo, no momento em que o Poder Público tolera que no transporte público coletivo ou nos espaços nos quais são prestados serviços públicos por meio de concessão ou permissão sejam veiculadas músicas que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento deixa de promover ação de conscientização da população quanto ao problema.

Por tudo isso, pede a aprovação, desta Casa, ao Projeto ora encaminhado.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

ALADILCE SOUZA